

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **06184e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **CÍCERO DANTAS****Gestor: Ricardo Almeida Nunes da Silva**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de CÍCERO DANTAS, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em cumprimento de sua missão estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal, apreciou as contas do município de **CÍCERO DANTAS** relativas ao exercício de **2018**, da responsabilidade do **Sr. RICARDO ALMEIDA NUNES DA SILVA**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar Estadual nº 06/1991. As referidas contas ingressaram nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº **06184e19**, fora do prazo do art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o *site* do TCM. Cumpra ao Poder Executivo, de sua parte, promover os meios de acesso pela comunidade às informações de movimentação dos recursos, na forma e prazo previstos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

2. DA NOTIFICAÇÃO

Sorteado o processo em 22/10/2019, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 730/2019** no DOETCM, edição de 23/10/2019, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2018, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial pela **22ª** Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, sediada no município de **Paulo Afonso**. O exame efetivado após a remessa da documentação anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no e-TCM. Em 18/11/2019 foram recepcionados a documentação e os esclarecimentos contidos na pasta intitulada “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, objetivando a emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

A Prestação de Contas do **exercício financeiro de 2017** (processo nº 04455e18), de responsabilidade do **mesmo Gestor**, foi **aprovada, com ressalvas**, com aplicação de cominações nos valores de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e de R\$20.160,00 (vinte mil cento e sessenta reais), ambas com vencimento em 30/03/2019. Encontrando-se pendente de apreciação de Pedido de Reconsideração, será o mesmo apreciado nesta mesma sessão.

4. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico www.tcm.ba.gov.br, fato comunicado à sociedade através de Edital nº 001/2019, publicado no Diário Oficial do Legislativo em 29/03/2019, edição nº 300.

Quanto à **Transparência Pública**, o item 6.4 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto à disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao índice **5,56** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **MODERADA**. Destarte, necessário advertir acerca da necessidade de providências continuadas e eficazes da Administração Municipal para o atendimento pleno, mesmo porque, além da **sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**, com base no Art. 73-C da citada lei, os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos à ação civil pública e de improbidade administrativa, bem assim a formulação de representação junto à Procuradoria Regional da República.

5. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Na forma dos artigos 165 a 169 da CF, a elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, os três principais instrumentos de planejamento: o Plano Plurianual – **PPA**, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – **LDO** e a Lei Orçamentária Anual – **LOA**, revigorados e aprimorados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Houve comprovação da publicação das citadas normas no Diário Oficial da Prefeitura, a saber: – o PPA em **18/12/2017**, edição nº 1.174; a LDO em **06/07/2017**, edição nº 1.079 – e a LOA em **19/12/2017**, edição nº 1.175. Remanescem, no particular, **atendidos** o princípio da transparência e normas de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 318, de 18/12/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei nº 302, de 05/07/2017**, **respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2018, foi aprovada sob nº **319**, de **18/12/2017**, no montante de **R\$59.050.000,00** (cinquenta e nove milhões e cinquenta mil reais), contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	42.629.596,96
Orçamento da Seguridade Social	16.420.403,04
Total	59.050.000,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, com lastro na utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, todos no limite percentual de 100% do existente e comprovado ou dos fixados, respectivamente, bem como efetuar operações de crédito, inclusive, por antecipação da receita, nos limites estabelecidos pelo Senado Federal e na forma do disposto nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar nº 101/00.

Oportuno repetir que a elaboração da LOA deve contemplar autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária **respeitando limites e parâmetros razoáveis**, como tem destacado o MPEC/TCM em seus pareceres.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O **Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD** é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Foi aprovado pelo Decreto nº 341, de 04/01/2018, publicado no Diário Oficial do Município em 04/01/2018, edição nº 1.183 – pasta “*Entrega da UJ Janeiro, documento nº 966*”.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 340, de 04/01/2018, contido na pasta “*Entrega da UJ Janeiro, documento nº 963 – fl. 4*”.

6. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa o Pronunciamento Técnico que as **alterações orçamentárias** alcançaram o montante de **R\$36.505.456,58** (trinta e seis milhões, quinhentos e cinco mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), em decorrência da abertura de **créditos suplementares**, utilizando como fonte de recursos anulação de dotações – **(R\$34.030.211,18)** e excesso de arrecadação – **(R\$2.475.245,40)**. Ademais, informa que a contabilização no Demonstrativo de Despesa Consolidado do SIGA encontra-se compatível com o total dos decretos analisados.

Por outro lado, registra a peça técnica, no item 3.1.1, que não teria havido excesso de arrecadação nas fontes de recurso 01 e 02, para dar suporte aos créditos abertos pelo Decreto nº 13, nos valores de R\$53.329,79 e R\$170.805,85, respectivamente. Examinada a matéria pela Relatoria, considerando que houve excesso de arrecadação na fonte 00, que se refere a recursos livres do Município, na ordem de R\$3.113.507,81, e que, deste valor, somente foi utilizada a quantia de R\$1.500.000,00, para dar suporte aos créditos abertos na respectiva fonte, é possível afirmar que o saldo remanescente na referida fonte 00 (R\$1.613.507,81) é suficiente para cobrir os créditos abertos nas fontes 01 (R\$53.329,79) e 02 (R\$170.805,85), motivo pelo se considera existentes recursos de cobertura suficientes.

Pontua ainda a peça técnica que os decretos foram publicados em data posterior a sua vigência, o que não deve voltar a ocorrer.

Ainda que, ao final dos exames procedidos pelos técnicos, seja possível considerar **regular a matéria**, posto que respeitados os limites das autorizações concedidas e comprovada a existência de recursos de suporte, cumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64, determina-se rigoroso controle, acompanhamento e revisão da matéria pela Administração, especialmente com relação à tempestividade das publicações dos atos normativos, de sorte a evitar os questionamentos como os aqui apontados, obedecendo-se, com mais

rigor, ao disposto na Resolução 1.060/05 desta Corte, evitando-se reincidência, o que configura causa, por si, de rejeição de contas.

7. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, também com o escopo de **evitar a reincidência**, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

A) **Inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado “**SIGA**”, dificultando o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. No exercício em exame, ademais, há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, a exemplo dos achados: CS.LEG.GV.001186, CS.LIC.GV.001318, CS.CNT.GV.001068, CA.CNT.GV.001277, CD.DES.GV.000774, CS.EDU.GV.001125 e CS.REC.GV.000001. O fato, que não se justifica, repercute no valor da pena pecuniária ao final imposta.

É indispensável o cumprimento da norma, pelo que deve a Administração, com o auxílio do Controle Interno, atuar na fiscalização e revisão devidas.

B) Originalmente ausente a publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, de nº 016/2018 (R\$663.570,00), pontuada no achado CA.CNT.GV.001226, na defesa final o Gestor encaminha comprovação, localizada na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, documento nº 475, - Doc. 24*”, regulariza a matéria. Atente o Gestor para o cumprimento de tal formalidade, na época própria;

C) Contratação e pagamento realizado em favor de empresa impedida de firmar avenças com a administração – A Área Técnica pontua no achado CS.DES.GM.001331 que, na Gestão ora em análise, teria havido empenho e pagamento em favor das empresas ASS CONSTRUTORA, TRANSPORTE E SERVICOS EIRELI, CNPJ nº 09.203.262/0001-28 e BRAÇOS FORTES TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 06.045.985/0001-58, que estariam impedidas de contratar com a Administração Pública em face de condenação proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0006509-93.2016.4.01.3306, pela Justiça Federal da 1ª Região – Subseção de Paulo Afonso. Entretanto, a defesa consegue justificar a conduta trazendo aos autos documentação que comprova ter havido autorização específica expedida pelo próprio Juiz Federal, Dr. João Paulo Pirôpo de Abreu, para que a Administração Municipal concluísse os serviços contratados (conforme Contratos nºs TP 137/2015 e TP 019/2016, respectivamente), tendo em vista que a interrupção das obras seria mais danosa ao patrimônio público do que o encerramento abrupto da avença, inclusive porque estavam ambos os serviços em fase final de execução (“Defesa à notificação da UJ – documento 478 - Doc. 26”);

D) **Não cumprimento de disposições referentes a execução da despesa, contidas na Lei Federal nº 4.320/64**, registrado nos achados nºs CS.DES.GM.001287, CS.DES.GM.001288 e CS.DES.GM.001289. O Gestor justifica as irregularidades

formais apontadas afirmando tratar-se de falhas na alimentação do SIGA, o que não elimina o problema. Desta forma, fica mais uma vez pontuada a observação acerca da necessidade de impor mais rigor e cuidado quando da inserção de dados, e revisão, no referido sistema, conforme já registrado no **item 7 – A** supra;

E) **Contratação de pessoal por tempo determinado sem comprovação da realização de processo seletivo simplificado**, processo nº 300 – achado nº CA.PES.GM.001120. A falta não foi descaracterizada na defesa final, pois remanescem ausentes os processos seletivos simplificados que originaram a indigitada contratação temporária. Deve a Prefeitura implementar as providências para a concretização do certame seletivo objetivando o preenchimento de vagas, criadas por lei, que sejam indispensáveis ao bom funcionamento do serviço público, **mantendo-se a devida atenção quanto aos limites de gastos com pessoal impostos na LRF**;

F) **Outras irregularidades cadastradas** na Cientificação Anual. Atente a Administração que os processos devem conter toda a documentação necessária para exame mensal da Inspeção Regional, pelo que não se justifica procedimento oposto. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal. As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05, além da de nº 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

O *Demonstrativo de Contas do Razão*, gerado pelo SIGA deveria ter sido a base para a elaboração do *Balanço Patrimonial*, fato que não ocorreu, conforme pode ser observado no item 4.4 do Pronunciamento Técnico, não podendo essa Relatoria ratificar tal procedimento.

As peças contábeis estão firmadas pelo contabilista **Sr. Wagner Camilo Santana de Carvalho**, CRC nº BA-029692/O-1, tendo sido **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

8.1 – DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE

Aponta o Pronunciamento Técnico divergências, quando comparados com os demonstrativos gerados pelo SIGA:

- I. O *Balanço Patrimonial* em relação ao *Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão (DCR)*;

- II. O *Balanco Financeiro* frente aos *Demonstrativos de Ingressos e Dispendios Extraorçamentários*;
- III. O *Demonstrativo das Variações Patrimoniais* com o *Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão*;

Com relação aos itens I e II, na defesa final o Gestor reconhece as falhas, informando ter realizado ajustes não contabilizados em razão do atraso no fechamento do exercício, o que ratifica as conclusões apontadas pela Área Técnica. Quanto ao item III, as informações contidas na peça de defesa não esclarecem os **lançamentos de ajustes efetuados no decorrer do exercício**, motivo do questionamento da peça técnica. **Em decorrência, deve o Gestor, nas contas seguintes, promover os devidos esclarecimentos acompanhados da documentação probatória e notas explicativas, para avaliação técnica deste Tribunal.**

No que se refere às inconsistências nas peças contábeis, providências de regularização devem ser adotadas nas contas seguintes, acompanhadas da documentação probatória devida e das respectivas notas explicativas, de sorte que as Demonstrações Contábeis reflitam com precisão a realidade patrimonial da Comuna.

É imperiosa e indispensável a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, bem como a correta inserção dos dados no SIGA, os registros aqui pontuados incidem na multa ao final imposta.

8.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

No exercício em análise a Receita Arrecadada alcançou o montante de **R\$60.392.261,38** enquanto as Despesas Empenhadas corresponderam a **R\$61.491.700,88**, revelando um **Deficit Orçamentário** da ordem de **R\$1.099.439,50** (um milhão, noventa e nove mil quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos).

Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram o montante de **R\$61.491.700,88** e as pagas **R\$60.601.722,64**, a revelar ***Restos a Pagar*** na ordem de **R\$889.978,24** (oitocentos e oitenta e nove mil novecentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos). **A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, desde já, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.**

8.2.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o *Balanço Orçamentário* deve integrar os anexos inerentes à execução dos *Restos a Pagar*, inscritos até o exercício anterior, destacando os não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de R\$467.956,16 (quatrocentos e sessenta e sete mil novecentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos).

8.3 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

Descrição	VALOR R\$
Receita Orçamentária	60.392.261,38
Transferências Financeiras recebidas	8.655.459,24
Recebimentos Extraorçamentários	7.848.228,59
Saldo do Período Anterior	956.335,28
Total	77.852.284,49
Despesa Orçamentária	61.491.700,88
Transferências Financeiras concedidas	8.655.459,24
Pagamentos Extraorçamentários	5.454.201,81
Saldo para exercício seguinte	2.250.922,56
Total	77.852.284,49

8.4 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

O Balanço Patrimonial tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos à apreciação da Área Técnica desta Corte após registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analizado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

8.4.1 – Caixa e Bancos

O *Termo de Conferência de Caixa e Bancos* indica saldo de R\$2.245.218,81. Todavia, a análise feita pela Área Técnica aponta divergência, quando comparado ao saldo consignado no *Balanço Patrimonial* (R\$2.250.922,56), bem assim ao somatório dos extratos e conciliações bancárias apresentados (R\$2.267.009,73).

Em sua contestação, o Gestor informa que o valor correto da conta *Caixa e Bancos* é o evidenciado no *Balanço Patrimonial* e encaminha novo *Termo*, contido na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documento nº 308 – Doc. 04.1”, admitindo como correto o saldo do respectivo *Balanço* (R\$2.250.922,56). Considerando que o Pronunciamento Técnico não evidenciou a composição do

saldo de R\$2.267.009,73, considera-se para apuração da disponibilidade financeira o valor consignado no *Balanco Patrimonial*.

Deve a Diretoria de Controle Externo examinar a documentação contida na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 308 a 318 – Doc. 04.1 e 04.2” e, se constata a irregularidade, fazer constar no pronunciamento técnico das contas seguintes, acompanhada da composição do saldo bancário.

8.4.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

Não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **desequilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	2.250.922,56
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	2.250.922,56
(-) Consignações e Retenções	4.479.566,81
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	467.956,16
(=) Disponibilidade de Caixa	-2.696.600,41
(-) Restos a Pagar do Exercício	889.978,24
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2018	3.427.271,90
(=) Total	-7.013.850,55

Dados extraídos do Pronunciamento Técnico, item 4.7.6.2

Faz-se rigorosa advertência no sentido de que deve a Administração adotar providências, objetivando a reversão da situação revelada, tendo em vista o artigo 42 da LRF, na medida em que o seu descumprimento, nas do último ano do mandato, por si, repercute negativamente no respectivo mérito, como dito.

Questiona a peça técnica sobre ausência de comprovação de recolhimento do valor consignado na conta ISS – R\$137,95 e IRRF – R\$4.314,89. Tais impostos, retidos quando da efetivação de pagamentos realizados pela Comuna, devem ser, simultaneamente, contabilizados e recolhidos aos cofres públicos.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor destas contas.

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

8.4.3 – Créditos a Receber

Consoante o Balanço Patrimonial/2018, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$9.766.653,98** (nove milhões,

setecentos e sessenta e seis mil seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Receber – Curto Prazo	VALOR R\$
Dívida Ativa Tributária	100.000,00
Dívida Ativa Não Tributária	78.545,00
Demais créditos e Valores a Curto Prazo	292.033,54
Sub total	470.578,54
Créditos a Receber – Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	5.516.392,83
Dívida Ativa Não Tributária	3.779.682,61
Sub total	9.296.075,44
Total Geral	9.766.653,98

Em relação à conta *Demais Créditos e Valores a Curto Prazo* – R\$292.033,54, a Relação Analítica do Atico Circulante contida nos autos (pasta “*Entrega da UJ, documento nº 59*”), evidencia a seguinte composição:

Conta	Valor (R\$)
ISS FMS	62,11
SINDICID – FMAS	576,60
SINDICID – FMS	16.081,63
Consignação CEF	9.961,73
Consignação BV financeira	8,01
Depósitos e Cauções	223.725,00
Extra-Orçamentária – Câmara	39.028,48
INSS Terceiros – FMAS	2.589,98
Total	292.033,54

8.4.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro específico, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante art. 39, §1º, da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas, ressarcimentos e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública, independente da natureza.

No exercício em exame, houve cobrança de insignificante quantia, de R\$218.536,28, considerado o saldo existente no exercício anterior, de R\$32.272.195,75, revelando que foram absolutamente tímidas as ações adotadas nesse sentido, **fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento**, posto que a Corte tem feito advertências sobre a matéria.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O corpo técnico acusa a existência de movimentações de baixas na ordem de **R\$24.098.022,44** (vinte e quatro milhões, noventa e oito mil e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), sem que dos autos conste documentação probatória, na forma do exigido na Resolução TCM nº 1.060/05.

Em sua peça de contestação o Gestor informa que teria encaminhado junto ao “Doc. 05” o respectivo processo administrativo, fato que não ocorreu, na medida em que não consta dita documentação no sistema e-TCM. O documento apensado se refere a Lei Municipal nº 324, de 28/03/2018. Considerando a relevância do montante envolvido e a ausência de comprovações, **deve a Administração proceder a reinscrição da quantia baixada de R\$24.098.022,44** (vinte e quatro milhões, noventa e oito mil e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Outrossim, diante da impossibilidade de apreciar nas presentes contas as baixas que o Gestor eventualmente realize no exercício 2019, esta Relatoria chama a atenção da Unidade Técnica competente para acompanhar a matéria e, confirmando-se a irregularidade deve-se proceder o respectivo registro nas contas do exercício seguinte.

Face a inconsistência não esclarecida nesta análise, não foi confirmada a dívida registrada ao final do exercício, no montante de R\$9.474.620,44 (nove milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil seiscentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$5.616.392,83) e **Não Tributária** (R\$3.858.227,61).

8.4.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração indireta).

Consta do Balanço Patrimonial/2018 saldo do Imobilizado, ao final de 2018, de **R\$28.830.284,75** (vinte e oito milhões, oitocentos e trinta mil duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) composto de **Bens Móveis – R\$9.535.023,55**, **Bens Imóveis – R\$19.468.429,46** e **Depreciação Acumulada – R\$173.168,26**.

Deve a Administração Municipal regularizar as inconsistências apontadas na peça técnica, itens 4.7.5.3, 4.7.5.3.1 e 4.7.5.4, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

8.4.6 – Investimentos

Consoante o item 4.7.5.5 do Pronunciamento Técnico, o Município teria celebrado, no exercício de 2018, Contrato de Rateio na ordem de

R\$605.072,10 (seiscentos e cinco mil e setenta e dois reais e dez centavos) com o **Consórcio Interfederativo de Saúde Nordeste II**, por meio do qual teria repassado a quantia de R\$13.555,62. Porém, não procedera com o devido registro no grupo investimento do *Balanço Patrimonial*, bem como o saldo remanescente na relação de restos a pagar. Em sua defesa o Gestor reconhece a falha, ratificando o apontamento técnico.

Deve a Administração Municipal respeitar os contratos de rateio que firmou e proceder as respectivas contabilizações no Balanço Patrimonial, grupo Investimento. As parcelas não repassadas poderão interferir no cálculo do art. 42 da LRF no último ano de mandato. A matéria voltará a ser examinada nas contas seguintes pela Área Técnica desta Corte.

8.4.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município está representada pelas contas **INSS – R\$28.321.021,17**, **PASEP – R\$103.883,70**, **Precatórios – R\$155.570,46**, **EMBASA – R\$2.362.189,88** e **COELBA – R\$57.895,39**, perfazendo o montante de **R\$31.000.560,60** (trinta e um milhões quinhentos e sessenta reais e sessenta centavos). **Impõe-se firme a atuação do Gestor objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

Consoante o ofício nº 001/2019/EOP/DRF-FSA da Receita Federal, há débitos para com o INSS, parcelado e em fase de parcelamento, de R\$28.321.021,17 e com o PASEP, em situação devedora, na quantia R\$29,20, conforme quadro que segue:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
a) Parcelado e em fase de Parcelamento – INSS	28.321.021,17
b) Em situação Devedora – PASEP	29,20

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

a) **Não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS** que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança;

b) Para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados, a exemplo da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2017, não foram deduzidas as antecipações pagas nem consideradas eventuais reduções previstas em Lei;

c) **Não estão incluídos os débitos que tenham sido encaminhados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante;**

d) As informações foram encaminhadas pela Superintendência da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal, em 05/02/2019, e consolidadas pela DRF de Feira de Santana/BA.

Não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN, providência que deve ser adotada com vistas à apresentação a esta Corte em eventual Pedido de Reconsideração ou nas contas seguintes.

Registre-se que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, ficando o mesmo ciente de que **eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às presentes contas.**

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação, inclusive tomando em consideração o cálculo atinente ao artigo 42 da LRF, antes mencionado.

Por fim, atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000 (Lei dos Crimes Contra a Previdência Social).

8.4.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Em conformidade com o Pronunciamento Técnico, item 4.7.6, a Dívida Consolidada Líquida equivale a **52,01%** (cinquenta e dois reais e um por cento) da Receita Corrente Líquida e respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001.

8.4.9 – Ajustes de Exercícios Anteriores

Os *Ajustes de Exercícios Anteriores* compõem o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam retificações decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerentes a exercícios anteriores. No exercício em exame, houve movimentações contábeis que, ao final, resultaram em saldo de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

R\$4.309.063,62 (quatro milhões, trezentos e nove mil e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos).

De acordo com o Gestor, tal lançamento teria decorrido de despesas de exercícios anteriores – D.E.A (R\$4.314.825,61) e ajuste de saldos bancários (R\$5.761,99). Com relação ao D.E.A, acolhe-se os esclarecimentos postos, na medida em que com suporte no Anexo 2 da Lei 4.320/64 – Natureza da Despesa (pasta “*Entrega da UJ, documento nº 27*”). Todavia, ausente documentação que justifique o ajuste efetivado no saldo bancário.

9. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$63.498.811,52 e as Diminutivas em R\$86.624.169,59, resultando num **Deficit de R\$23.125.358,07** (vinte e três milhões, cento e vinte e cinco mil trezentos e cinquenta e oito reais e sete centavos).

9.1 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Não é possível validar o Resultado Acumulado, registrado no Patrimônio Líquido, em razão das inconsistências contábeis relatadas ao longo deste pronunciamento, a exemplo do contido nos itens 8.1 e 8.4.4. Assim, deve a Administração Municipal, como dito, promover os devidos esclarecimentos nas contas seguintes para análise da Área Técnica desta Corte.

10. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis – exercício de 2018 – esta Relatoria reitera a necessidade de melhor qualificação profissional dos responsáveis pelo cumprimento da legislação contábil, bem assim do controle interno. Referidos dados devem expressar, com fidedignidade, os aspectos orçamentários, patrimoniais e financeiros da Comuna.

Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.

11. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

11.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida em 2018** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$19.464.953,61** (dezenove milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), correspondendo ao percentual de **27,52%** (vinte e sete vírgula cinquenta e dois por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

11.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma da Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de **R\$14.933.051,08**, acrescidos dos rendimentos da aplicação financeira de **R\$1.041,30** que totalizam em **R\$14.934.092,38**. Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de **R\$11.302.283,67** (onze milhões, trezentos e dois mil duzentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos), aplicou-se o percentual de **75,68%** (setenta e cinco vírgula sessenta e oito por cento).

Atente a gestão para a necessidade da adoção providências que permitam a destinação de parte dos recursos para investimentos objetivando a qualificação dos professores, a manutenção ou melhoria da rede escolar, a implantação de áreas para a prática de esportes, de ensino de informática e outros, visando a MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO, objetivo primordial do Fundo. Desta sorte, o quantum aplicado na remuneração não pode sacrificar o alcance da citada finalidade precípua.

A Área Técnica constatou a Comuna **apresentou o Parecer do Conselho do FUNDEB**, em atenção ao disposto no **artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08**.

11.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ter sua aplicação postergada para o primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que foi **obedecido** o limite determinado, visto que a Área Técnica não identificou despesas pagas com os recursos do FUNDEB.

11.2.2 – Despesas glosadas em exercícios anteriores

Há informação nos autos de pendência de restituição às contas do FUNDEB ou FUNDEF, com recursos municipais, do montante de **R\$2.797.669,34** (dois milhões, setecentos e noventa e sete mil seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), adiante discriminado, já que aplicado em desacordo com as disposições legais de regência.

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
07590-02	Arlete Bitencourt De Castro	FUNDEF	R\$ 33.742,87	conf. parecer pevio nº 817/02, relativo ao exercício de 2001
07394e17	Helânio Calazans De Oliveira	FUNDEB	R\$ 908.265,38	
41203-03	Arlete Bitencourt De Castro	FUNDEF	R\$ 13.077,76	Trasferiu R\$60.000,00 ref 1ª parcela do total geral R\$327.948,01, res-
09815-00	Arlete Bitencourt De Castro	FUNDEF	R\$ 126.689,99	tr.parcial R\$62.000,00(p.prev 064-07) doc. env. irce 25/06/09 ok proc53223-09 resta R\$64.689,99
10145-01	Arlete Bitencourt De Castro	FUNDEF	R\$ 105.390,65	tr. parcial R\$75.865,42(p.Pre834/08) doc. env. irce 31/03/09 restaR\$29.525,23
02202e16	Helânio Calazans De Oliveira	FUNDEB	R\$ 146.640,00	
08674-14	Helânio Calazans De Oliveira	FUNDEB	R\$ 385.854,70	
08885-09	Jose Weldon De C Santana	FUNDEB	R\$ 407.335,57	
09194-10	Jose Weldon De C Santana	FUNDEB	R\$ 369.407,90	
08560-12	Jose Weldon De C Santana	FUNDEB	R\$ 199.243,24	
08748-07	Jose Weldon De C Santana	FUNDEF	R\$ 3.175,43	
07167-08	Jose Weldon De C Santana	FUNDEB	R\$ 98.845,85	tr. 98845,85 encaminhado a irce para verificações em 30/06/10
TOTAL			2.797.669,34	

Mantendo-se silente a defesa final acerca da matéria, o fato repercute nas conclusões deste pronunciamento. Em se tratando de obrigação institucional, decorrente de exercícios antecedentes, defere-se, objetivando possibilitar a concretização, que a atual Gestão realiza o ressarcimento devido, do montante de **R\$2.797.669,34** (dois milhões, setecentos e noventa e sete mil seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) às conta do FUNDEB/FUNDEF, com recursos municipais, em **até 36** (trinta e seis) **parcelas** mensais, iguais e sucessivas, a contar deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Inspeção Regional. Tais recursos devem ser aplicados em conformidade com as regras do respectivo Fundo.

Adverte-se que a omissão, a par de gerar a aplicação de penas pecuniárias, poderá incidir negativamente sobre o mérito de contas subsequentes.

11.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da LC nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156,

158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2018, o valor de **R\$5.519.799,13** (cinco milhões, quinhentos e dezenove mil setecentos e noventa e nove reais e treze centavos), correspondentes a **17,63%** (dezesete vírgula sessenta e três por cento) dos recursos pertinentes – **R\$31.311.983,95** – nas ações e serviços referenciados.

A peça técnica informa que a Comuna **apresentou** o “Parecer do Conselho Municipal de Saúde”, em atenção ao **art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08**.

11.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – **R\$2.173.324,00** – é **superior** ao referido limite máximo fixado – **R\$2.147.439,43**. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$2.147.439,43** (dois milhões, cento e quarenta e sete mil quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos), considera-se **cumprida** a norma constitucional.

11.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 143/2012, de 15/10/2012, havia fixado os subsídios do Prefeito (**R\$14.000,00**), Vice-Prefeito (**R\$7.000,00**) e Secretários (R\$6.000,00). Todavia, para estes últimos, a Lei nº 282/2016 reduziu os subsídios para **R\$5.000,00** (cinco mil reais).

Identificou o Pronunciamento Técnico – itens 5.4.1 e 5.4.2 – a ausência das declarações no sistema SIGA dos pagamentos efetivados ao vice-prefeito, bem como aos secretários municipais, inobservando o art. 2º da Resolução TCM nº 1.282/09. Cabe salientar que a matéria também foi pontuada no Parecer Prévio do exercício anterior, sem que fossem adotadas medidas para sua regularização. Restou confirmado assim que o cadastro no SIGA/Captura, mais uma vez, não foi preenchido corretamente. A falta incide na multa ao final imposta.

Em face do quanto aqui registrado, deve a Administração Municipal promover URGENTE revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema SIGA/Captura, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09.

11.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas

propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

Os autos revelam indiscutível necessidade de imediato aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura, inclusive na supervisão dos dados inseridos no sistema SIGA. A análise empreendida neste quesito revelou distorções nas informações, quando comparadas as Demonstrações Contábeis com os dados do sistema da Comuna, evidenciando a necessidade da adoção das providências indicadas, de sorte a evitar reincidência nas contas seguintes. Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.

12. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

12.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2018). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			53,73%
2013	57,89%	58,04%	57,28%
2014	55,19%	54,43%	56,51%
2015	60,32%	64,30%	62,66%
2016	57,86%	58,57%	57,36%
2017	56,90%	60,98%	55,85%
2018	62,98%	53,73%*	61,32%*

* Percentual alterado após defesa final sendo: 2º quadrimestre de 55,28% para 53,73% e 3º quadrimestre de 61,50% para 61,32%.

12.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2013

A despesa realizada com pessoal no **1º quadrimestre de 2013 ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF, aplicado que foi o percentual de 57,89% (cinquenta e sete vírgula oitenta e nove por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL.

12.1.2 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Conforme Pronunciamento Técnico, a Prefeitura não reconduziu a despesa ao limite definido na legislação citada no tópico anterior, aplicando a quantia de **R\$35.046.656,98** (trinta e cinco milhões, quarenta e seis mil seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) que equivale ao percentual de 61,50% (sessenta e um vírgula cinquenta por cento) da RCL de **R\$56.983.443,59**.

Pugna a defesa final pela exclusão das despesas com programas federais, em conformidade com a Instrução TCM nº 03/2018, bem como das relativas aos insumos dos contratos de terceirização de mão de obra. Examinada a matéria, notadamente as ponderações e documentos adunados com a defesa, esta Relatoria procedeu o exame minucioso da matéria, inclusive a revisão do índice relativo ao 2º e 3º quadrimestres de 2018, devendo registrar o que se segue:

2º Quadrimestre:

Informa o Pronunciamento Técnico, que a despesa realizada com pessoal no 2º quadrimestre de 2018 ultrapassara o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF, aplicado o valor de R\$31.474.885,76, que equivale ao percentual de 55,28% (cinquenta e cinco vírgula vinte e oito por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL de R\$56.933.522,82. Considerando a exclusão das despesas com Programas Federais relativos ao período de setembro/2017 a dezembro/17, no montante de R\$841.295,43 (oitocentos e quarenta e um mil duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), não contemplada na tabela da peça técnica, a despesa relativa ao período resta alterada para R\$30.588.074,36, equivalente ao percentual de **53,73%** (cinquenta e três vírgula setenta e três por cento) da RCL.

Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 3º quadrimestre de 2018 e o restante (2/3) no exercício subsequente, **pelo que se confirma que a Comuna se encontra em prazo de recondução.**

3º Quadrimestre

Em relação ao período em epígrafe, analisadas as despesas à luz do que dispõe a Instrução nº 03/2018, é possível abater a quantia de **R\$107.019,00** (cento e sete mil e dezenove reais), em face dos processos de pagamentos declarados pelo Gestor e validados na planilha constante da peça técnica.

Com relação a exclusão dos insumos decorrentes da terceirização, não há como acolher o pleito, na medida em que não foi observado na íntegra o disposto no art. 4º, § 3º, alínea h, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Em conclusão, é possível excluir da despesa em referência o valor de **R\$107.019,00** (cento e sete mil e dezenove reais) passando o total aplicado alterado para **R\$34.939.637,98**, equivalente ao expressivo **percentual de 61,32%** (sessenta e um vírgula trinta e dois por cento) da Receita Corrente Líquida superior ao limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento), definido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF, sintetizada na tabela a seguir:

DESPESA COM PESSOAL	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida – RCL	56.983.443,59
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	30.771.059,54
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	29.232.506,56
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	27.693.953,58
Participação em 2018	34.939.637,98
PERCENTUAL APLICADO (%)	61,32

A Prefeitura cujas contas são apreciadas **ultrapassou**, no final do exercício de 2018, o limite definido na legislação supracitada. **Contudo, não são as contas rejeitadas ou aplicada a cominação legalmente prevista, posto que, como dito, encontra-se no prazo de recondução, devendo a Comuna eliminar o percentual excedente, nos prazos estabelecidos no artigo 23 e 66 da LRF, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22.**

É indispensável a adoção de providências objetivando a redução do percentual aos limites legais, nos prazos estabelecidos em lei, devendo as contas seguintes comprovar o cumprimento rigoroso das normas da LRF, o que, em não ocorrendo, poderá comprometer os respectivos méritos, incidindo, ademais, as sanções dispostas no art. 23, §3º, incisos I, II e III da LRF.

12.3 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, sendo **cumprida a legislação em vigência**.

12.4 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada**.

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**13.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04**

A Prefeitura no exercício de 2018, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$320.364,80** (trezentos e vinte mil trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos).

13.1.1 – DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES, RELATIVAS A ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 931/04

Salienta a área técnica que permanecem pendentes ressarcimentos, com recursos municipais, antes determinados pelo TCM, de recursos do FEP, relativos a exercícios anteriores, conforme indicado:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08885-09	JOSE WELDON DE C SANTANA	FEP	R\$ 223,29	transferidos r\$223,39. docs a irce em 16/06/15 ci 368-13 sge

Silente a defesa no particular. O ressarcimento, no valor de **R\$223,29** (duzentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), **deve ser efetivado de imediato, com recursos municipais.**

13.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$53.365,87** (cinquenta e três mil trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Pronunciamento Técnico **não identificou a realização de despesas fora do previsto na legislação de regência.**

13.3 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM – RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no *Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA*. Assim, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.060/05.

No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada norma.

14. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

Concluiu-se que a **Administração Municipal**, com o apoio do Controle Interno, deve **adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das principais irregularidades constatadas e aqui destacadas:**

- a) Divergências entre os demonstrativos contábeis e os dados declarados no sistema SIGA, conforme item 8.1 deste pronunciamento;
- b) Tímida cobrança da dívida ativa e cancelamento de dívida sem a documentação probatória devida;
- c) Desequilíbrio nas contas públicas, evidenciando *deficit* orçamentária e saldo insuficiente para cobrir as obrigações assumidas;
- d) Ausência de restituição às contas do FUNDEF/FUNDEB, atinente a exercícios anteriores;
- e) Irregularidades no acompanhamento da execução orçamentária – *item 7*;
- f) Recondição dos gastos com pessoal ao limite fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que as presentes contas revelam que a Comuna se encontra em **prazo para efetivar tal recondução**, o que será objeto de verificação na prestação de contas seguinte;
- g) Outras mencionadas no decorrer deste pronunciamento.

15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
82129-12	JOSÉ WELDON DE CARVALHO SANTANA	PREFEITO	N	N	23/10/2016	R\$ 2.000,00
83916-13	HELÂNIO CALAZANS DE OLIVEIRA	PREFEITO	S	N	05/10/2014	R\$ 1.000,00
08674-14	HELÂNIO CALAZANS DE OLIVEIRA	Prefeito	N	N	01/06/2015	R\$ 10.000,00

08674-14	HELÂNIO CALAZANS DE OLIVEIRA	Prefeito	N	N	01/06/2015	R\$ 50.400,00
02417-14	HELÂNIO CALAZANS DE OLIVEIRA	PREFEITO	N	N	25/07/2015	R\$ 3.000,00
08337-14	HELÂNIO CALAZANS DE OLIVEIRA	PREFEITO	N	N	23/10/2016	R\$ 20.000,00
83148-15	HELÂNIO CALAZANS DE OLIVEIRA	PREFEITO	N	N	20/08/2016	R\$ 10.000,00
83640-13	HELÂNIO CALAZANS DE OLIVEIRA	PREFEITO	N	N	25/07/2016	R\$ 7.000,00
83397-13	HELÂNIO CALAZANS OLIVEIRA	PREFEITO	N	N	19/11/2016	R\$ 3.000,00
02202e16	HELÂNIO CALAZANS DE OLIVEIRA	Prefeito	N	N	05/02/2017	R\$ 7.000,00
02202e16	HELÂNIO CALAZANS DE OLIVEIRA	Prefeito	N	N	05/02/2017	R\$ 50.400,00
83291-15	HELÂNIO CALAZANS DE OLIVEIRA	PREFEITO	N	N	01/05/2017	R\$ 2.000,00
83291-15	JOSÉ ERISMAR DE OLIVEIRA	PRESIDENTE DA CÂMARA	N	N	01/05/2017	R\$ 2.000,00
82599-15	HELÂNIO CALAZANS DE OLIVEIRA	PREFEITO	N	N	17/06/2017	R\$ 3.000,00
82653-15	HELÂNIO CALAZANS DE OLIVEIRA	PREFEITO	N	N	29/07/2017	R\$ 1.000,00
11528-16	HELANNIO CALAZANS DE OLIVEIRA	PREFITO	N	N	22/10/2017	R\$ 5.000,00
15498-14	HELÂNIO CALAZANS OLIVEIRA	PREFEITO	N	N	22/10/2017	R\$ 5.000,00
07394e17	HELÂNIO CALAZANS DE OLIVEIRA	ex-Prefeito	N	N	04/02/2018	R\$ 25.000,00
07394e17	HELÂNIO CALAZANS DE OLIVEIRA	ex-Prefeito	N	N	04/02/2018	R\$ 50.400,00
04455e18	RICARDO ALMEIDA NUNES DA SILVA	PREFEITO	N	N	30/03/2019	R\$ 4.500,00
04455e18	RICARDO ALMEIDA NUNES DA SILVA	PREFEITO	N	N	30/03/2019	R\$ 20.160,00

Informação extraída do SICCO em 03/10/2019.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
02033-06	ARLETE BITENCOURT DE CASTRO SILVA	EX-PREFEITA	N	N	09/07/2006	R\$ 67.992,19	
12352-08	ARLETE BITENCOURT DE CASTRO E SILVA	EX - PREFEITA MUNICIPAL	N	N	05/01/2009	R\$ 7.786,97	
07311-10	JOSÉ WELDON CARVALHO SANTANA	EX-PREFEITO	S	N	31/10/2010	R\$ 584,36	PG. R\$584,36. DOCS À IRCE EM 28/01/14. REENV. A IRCE EM 16/06/15 CI 368/13 SGE
82129-12	JOSE WELDON DE CARVALHO SANTANA	EX-PREFEITO MUNICIPAL	N	N	23/10/2016	R\$ 25.679,00	
08674-14	HELÂNIO CALAZANS DE OLIVEIRA	PREFEITO	N	N	01/06/2015	R\$ 45.504,00	
15836-14	JOSÉ WELDON DE C. SANTANA	EX-PREFEITO MUNICIPAL	N	N	16/05/2015	R\$ 1.134,58	COM RECURSO, PROPRIO O VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO E ACRESCIDO, DE JUROS DE MORA DE 1% AO MES A PARTIR DA DATA EM QUE FOI RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA MULTA.
15836-14	HELÂNIO CALAZANS DE OLIVEIRA	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	16/05/2015	R\$ 283,26	COM RECURSO, PROPRIO O VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE 1% AO MES A PARTIR DA DATA EM QUE FOI RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA MULTA.
02417-14	HELÂNIO CALASANS DE OLIVEIRA	PREFEITO	N	N	25/07/2015	R\$ 1.150,00	

		MUNICIPAL					
83640-13	HELANIO CALAZANS DE OLIVEIRA	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	25/07/2016	R\$ 40.247,25	
83397-13	HELANIO CALAZANS OLIVEIRA	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	19/11/2016	R\$ 244.024,27	
16082-14	HELANIO CALAZANS DE OLIVEIRA	PREFEITO	N	N	22/01/2017	R\$ 20.917,35	
82653-15	HELANIO CALAZANS DE OLIVEIRA	EX-PREFEITO	N	N	29/07/2017	R\$ 4.285,53	
15498-14	HELANCIO CALAZANS OLIVEIRA	EX-PREFEITO	N	N	08/10/2017	R\$ 134.488,50	
01485-18	HELÂNIO CALAZANS DE OLIVEIRA	EX-PREFEITO	N	N	26/05/2018	R\$ 1.793,44	
04455e18	RICARDO ALMEIDA NUNES DA SILVA	PREFEITO	N	N	13/03/2019	R\$ 477.152,04	

Informação extraída do SICCO em 03/10/2019.

Fica o Sr. Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu o dever de propor as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o Gestor adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, apresentando as comprovações devidas perante a Regional da Corte e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, adotando todas as providências necessárias ao recolhimento e evitando prescrição administrativa ou judicial, apresentando as comprovações nas contas anuais. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que não isenta o Gestor o fato de eventuais penalidades não estarem registradas neste pronunciamento, restando ressalvada a possibilidade de cobrança futura.

16. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Registre-se a tramitação, em separado, da **Denúncia nº 06280e19**, cujo mérito não foi aqui considerado, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos nele contidos.

17. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão sempre ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa e a digitalização de

forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte de logo ao responsável pelas contas que, em caso de discordância quanto ao aqui posto, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, **no máximo em eventual Pedido de Reconsideração**, pois esta Relatoria só apresentará Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas (equivoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão) – art. 29, § 3º do Regimento Interno – e não quando provocada em face de omissões do Gestor na sua obrigação de apresentar de forma tempestiva as comprovações.

18. CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, inclusive o contido na defesa final, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas do exercício financeiro de 2018 da Prefeitura Municipal de **CÍCERO DANTAS**, constantes do processo TCM nº **06184e19**, da responsabilidade do **Sr. RICARDO ALMEIDA NUNES DA SILVA**.

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multa no valor de R\$5.000,00** (cinco mil reais) com arrimo no artigo 71, incisos II, III da mesma Lei Complementar citada, a qual deve ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do Gestor das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da emissão deste pronunciamento, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito – DID.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou as Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações ao Gestor:

- Adotar rigorosas providências para o **atendimento das normas relativas ao SIGA, evitando as faltas e inconsistências mencionadas ao longo deste pronunciamento**. A alimentação dos dados deve ser realizada de forma



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo o adequado e indispensável acompanhamento do Controle Externo;

- Proceder a **reinscrição** do cancelamento indevido da **dívida ativa** no montante de **R\$24.098.022,44** (vinte e quatro milhões, noventa e oito mil e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos, em conformidade com o item 8.4.4 deste pronunciamento;
- Atente o Gestor, para a obrigatoriedade de realizar os ressarcimentos de que trata os itens 11.2.2 e 13.1.1 na forma estabelecida, atinentes as glosas efetivadas em exercícios anteriores.

Determinação à Secretaria Geral (SGE):

- Advertir à DCE, para acompanhamento do quanto aqui posto, em especial o contido nos itens 8.1, 8.4.4 e 9.1;
- Ciência aos interessados.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 18 de dezembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.